

DO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO: A BAIXA REPRESENTATIVIDADE FEMININA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

THE BRAZILIAN POLITICAL SCENARIO: LOW FEMALE REPRESENTATIVITY AND WOMEN'S PERSONALITY RIGHTS

Raiza Eloa Brambilla Catanio¹

Dirceu Pereira Siqueira²

RESUMO

Os Direitos fundamentais foram consagrados pela Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade a todos perante a lei, além de tutelar a liberdade, a dignidade e os demais valores personalíssimos do indivíduo. As novas exigências da sociedade contemporânea – multifacetada – invocaram o reconhecimento dos direitos da personalidade, como um direito subjetivo que invoca a custódia dos valores essenciais à pessoa humana. Ainda é evidente no Brasil a existência de uma sociedade dualista, onde a exclusão social prevalece e a pluralidade e diversidade não são contempladas. As mulheres, historicamente confinadas às tarefas domésticas, possuem proporcionalmente menor participação em cargos políticos e é diante

¹ Assessora de Magistrado, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 4ª Vara Criminal de Maringá. Mestranda em Ciências Jurídicas Universidade de Maringá - UNICESUMAR, sob orientação do Professor Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Graduada em Direito pela mesma instituição. Pesquisadora no ramo dos Direitos da Personalidade, dos Direitos Femininos e Direitos Humanos. Em 2017/2018 foi bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da UniCesumar (PROBIC), no projeto - Violência contra a mulher: o uso da internet e sua relação com o Direito. Nos anos de 2016/2017 participou do Programa de Iniciação Científica (PIC) - UniCesumar, no projeto - Corpo como objeto de consumo: consequências e responsabilidades. E-mail: raizaeloa@hotmail.com

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar (UniCesumar) - Maringá - PR; Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em "Democracia e Direitos Humanos", sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014); Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduado em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE) e da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State - EUA; Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Editor da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes. Email: dpsiqueira@uol.com.br

deste cenário que se preocupa em expor as violações aos direitos da personalidade da mulher, seu pleno desenvolvimento, liberdade e oportunidades. Como metodologia, empregou-se a abordagem dedutiva, com o objetivo de, a partir de uma ideia geral, chegar-se à ideia particular, utilizando-se de pesquisas bibliográficas.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Personalidade. Mulheres. Política.

ABSTRACT

Fundamental rights were enshrined in the Federal Constitution of 1988, which guaranteed equality to all under the law, in addition to safeguarding the individual's freedom, dignity and other very personal values. The new demands of contemporary society - multifaceted - invoked the recognition of the rights of the personality, as a subjective right that invokes the custody of the essential values to the human person. It is still evident in Brazil the existence of a dualist society, where social exclusion prevails and plurality and diversity are not contemplated. Women, historically confined to domestic tasks, have proportionately less participation in political positions and it is in this scenario that they are concerned with exposing violations to the rights of the personality of women, their full development, freedom and opportunities. As a methodology, the deductive approach was used, with the objective of starting from a general idea, the particular idea will be arrived at, using bibliographic research.

Keywords: Dignity of the Human Person. Personality Rights. Women. Policy.

INTRODUÇÃO

A palavra igualdade possui como significado a ausência de diferenças e se relaciona com um conceito de uniformidade. Etimologicamente, origina-se do latim *aequalitas* e traduz-se em "aquilo que é igual". Juridicamente, associa-se à premissa de que todos os cidadãos – sem distinções – estão sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico que rege a nação, possuindo os mesmos direitos e obrigações e incorpora-se como principal fundamento da democracia³.

O termo, posteriormente, pôde ser visto associado a vocábulos políticos, como por exemplo, a aceitação de igualdade entre homens de determinadas classes, para o exercício do direito de votar e ser votado. Contudo, referida igualdade não foi contemplada em sua plenitude, vez que nem todos os homens foram considerados iguais entre si, assim como as mulheres, que foram declaradas como inaptas ao exercício das funções públicas e proibidas de participarem de decisões políticas.

³Conforme o dicionário de Língua Portuguesa (2016) a “igualdade ocorre quando todas as partes estão nas mesmas condições, possuem o mesmo valor ou são interpretadas a partir do mesmo ponto de vista, seja na comparação entre coisas ou pessoas.”

Durante a revolução francesa, no século XVIII, os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, responsáveis pelo início da queda do absolutismo na Europa, transformaram o cenário da época e trouxeram consigo o anseio de se ouvir a população, sobretudo. As discussões acerca da participação social levantaram questões relativas à atividade pública da mulher e suas capacidades políticas (MORIN, 2013), contudo, os levantes femininos foram sendo silenciados após a retomada do poder, pela burguesia conservadora.

A ascensão feminina ao exercício eficaz de sua cidadania em alguns países se iniciou ainda durante o Império, no século XIX (MARQUES, 2014), enquanto que no Brasil, o voto feminino (e também o voto secreto) foi instituído somente no ano de 1932, com a publicação do Decreto nº 21.076, que removeu todas as restrições existentes quanto ao alistamento da mulher na política.

E, embora tenham havido avanços na inserção da mulher na política brasileira, a distinções de gênero (demonstradas em vários períodos evolutivos das sociedades) resultaram em evidentes discrepâncias culturais e representativas, excluindo a mulher do espaço público, pautadas na inferiorização feminina e manutenção do patriarcado.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos não faz alusão a qualquer distinção entre os sexos feminino e masculino; é essencial o reconhecimento da figura feminina para além das atividades da vida privada e a promoção de políticas públicas que possam minimizar – até erradicar – a dicotomia existente, para que se possa falar, portanto, em uma sociedade igualitária.

O presente estudo tem como escopo fomentar o debate acerca da baixa representatividade feminina no cenário político brasileiro, resultante da consolidação da supremacia masculina em cargos políticos e a desigualdade de gênero, como fator de vulnerabilidade feminina.

A pesquisa norteou-se na análise na conquista de direitos políticos femininos, em dados atuais de representatividade e perpetuação de práticas sexistas quanto ao papel dos indivíduos na sociedade.

1MOVIMENTO SUFRAGISTA E A CONQUISTA DE DIREITOS POLÍTICOS FEMININOS

Perante a lei, todos são iguais, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que, nos termos do artigo 5^a, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Muito embora a Carta Magna tenha tido o cuidado de salientar a igualdade entre os cidadãos, a luta feminina descortinou-se por anos, na busca pelo devido reconhecimento, liberdade, oportunidades e, principalmente, representatividade. O papel social da mulher, por muitas vezes foi questionado e desde os séculos anteriores, teorias que sustentavam a ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, foram se assentando culturalmente.

Campos e Corrêa (2007, p. 99), em seu texto, afirmam que o filósofo helenista Filon de Alexandria, defendia a ideia de que a mulher sequer possuía capacidade de raciocínio e que os homens detinham alma superior, o que contribuiu na formação da ideia de que as mulheres são seres vaidosos, eivados de futilidades e fortemente relacionadas aos aspectos carnavais do ser humano.

Manuel Lisboa, Graça Frias, Ana Roque e Dalila Cereja (2006, p. 169), ao discorrerem sobre a *Participação das mulheres nas elites políticas e económicas no Portugal democrático (25 de abril de 1974 a 2004)* salientaram que o poder da mulher tende a

[...] ser socialmente circunscrito à esfera privada, a papéis de suporte, com pouca contribuição para a mudança social visível. Mesmo nas áreas mais públicas, essas dimensões estão presentes, também, no apoio à decisão, na gestão do emocional. Pelo contrário, o masculino é associado mais ao público, à acção visível e directa, ao exercício do poder.

A *teoria da incapacidade da mulher*, que vigorou até o começo do século XX, reforçava a inaptidão feminina para a tomada de decisões racionais e listava os atributos biológicos masculinos como superiores, argumentando, em contraposição, que as mulheres seriam mais frágeis e, portanto, não deveriam participar da vida pública e social da época (BARBOSA; MACHADO, 2012, p. 91).

Neste cenário, os movimentos de mulheres que na época já se indispunham contra as discriminações existentes, articularam-se no sentido de argumentar e expor a necessidade de participação feminina tanto na vida privado, como na vida pública e aliaram-se à ciência para refutar teorias que inferiorizavam o corpo da mulher e seu intelecto.

O acesso à educação e a dedicação feminina aos estudos também contribuíram para reforçar a luta de igualdade. Inicialmente, no Brasil, os movimentos surgiram por iniciativa – principalmente – de mulheres de classe média, que almejavam equidade em relação aos homens de mesma posição social⁴ (COSTA, 2004, p. 23).

A Constituição de 1824, ao conceituar o que e quem seriam os cidadãos e quais as suas capacidades no exercício do direito ao voto para eleger representantes no governo, trouxe consigo o seguinte questionamento: as mulheres também estavam contempladas no conceito de “cidadãos” trazido pela Lei Maior? E, após debates fervorosos, estudiosos do período (homens), entenderam que elas não estavam contempladas com os referidos direitos políticos.

Neste cenário, restou evidenciado a existente demonstração de desigualdade, perpetrada na cultura brasileira, sendo que as mulheres ao não serem consideradas cidadãs para o exercício do direito ao voto, equipararam-se às crianças, aos desprovidos de riquezas, aos índios, escravos e criados, que compunham os chamados cidadãos passivos.

Na mesma época (por volta de 1832), conforme Teresa Cristina de Novaes Marques (2018, p. 21) a professora Dionísia Gonçalves Pinto, conhecida como Nísia Floresta, se dedicou a defender a educação como instrumento de emancipação feminina e publicou uma tradução livre da obra *A reivindicação dos direitos da mulher*, da inglesa Mary Wollstonecraft, que reivindicou os direitos femininos e a igualdade entre os sexos.

O movimento iluminista que tinha em seu arcabouço teórico a concepção de uma sociedade libertária e igualitária atingiu somente aos homens, excluindo as mulheres dos valores apregoados, neste contexto, debates foram surgindo e nasceu o movimento sufragista brasileiro, que veio a refletir diretamente na conquista dos direitos políticos do público feminino.

No ano de 1910, Leolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino, sendo este o primeiro partido composto somente por mulheres, que tinha como objetivo central fomentar a discussão acerca do voto feminino no Brasil, que estava estagnado (ARAÚJO, 1999). Com o impulso, as movimentações femininas no país tornaram-se mais aparentes e, em

⁴ Suely Costa (2004) expôs em um de seus artigos que os movimentos feministas se moveram “no campo das lutas por direitos, mas direitos para algumas mulheres apenas.”. Nos movimentos iniciais, ainda se visualizava a necessidade de se preservar os bons costumes, o exercício da maternidade e a proteção da família, sendo que a busca por mais direitos às mulheres, se justificou – inicialmente – no aperfeiçoamento de suas habilidades domésticas e reprodutivas.

1927, Celina Guimarães Viana foi a primeira eleitora registrada no país, ocasião em que solicitou seu direito ao voto, sem fazer distinção de sexos.

Posteriormente, o direito concedido à Celina foi estendido às demais mulheres e no ano de 1928, veio a ocorrer a primeira eleição em que mulheres puderam votar. No ano seguinte, no Estado do Rio Grande do Norte, a primeira prefeita da América do Sul foi eleita, na cidade de Lages. No dia 24 de fevereiro de 1932, o então presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº21.076, reconheceu o direito do voto feminino – e também o voto secreto.

Importante ressaltar que, apesar do avanço conquistado, o direito ao voto às mulheres foi estendido somente em relação àquelas que eram casadas, mediante a autorização do marido e as viúvas deveriam demonstrar renda própria ao sustento. Observa-se que os pré-requisitos estabelecidos ainda restringiam a atuação feminina na vida pública e condicionavam o exercício do citado direito à concordância do marido.

A manutenção da submissão feminina perante o homem continuou institucionalizada no âmbito social brasileiro, demonstrando que as afirmações e vontades masculinas ainda eram superiores aos anseios individuais e coletivos das mulheres, mantendo-as condicionadas e nas rédeas do casamento.

Entre 1987 e 1988, algumas mulheres – mesmo que em pequena quantidade – uniram-se em razão de propósitos em comum, pautados na valorização do sexo feminino a busca pela igualdade.

No período, a organização de mulheres, firmada como bancada feminina, restou denominada pejorativamente como “lobby do batom” e demonstrava popularmente, a ascensão de uma nova realidade política e a existência de mulheres naquele cenário, assim como retratava a forte atuação que convergia na representatividade da mulher em todos os âmbitos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, em 1986 encaminhou uma carta aos membros da Assembleia Nacional Constituinte, onde várias questões foram reivindicadas, sendo que referida carta foi lida na 40ª Seção da Assembleia Nacional Constituinte, conforme consta no Diário da Assembleia do dia 26 de março de 1987. Pequeno trecho da carta expõe que

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao menos tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das

mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária(OLIVEIRA, 2020).

Ressalta-se que somente com o advento da Constituição de 1988 é que o cenário de desigualdade e baixa representatividade apresentou mudanças significativas e mais abrangentes.

E, apesar da árdua luta para a conquista do direito ao voto feminino em 1932, a participação de mulheres na política e a sua representatividade ainda eram mínimas. O desconhecimento sobre como se inserir na vida pública e os obstáculos oferecidos foram os principais empecilhos da jornada.

Certo é que muitas leis foram feitas por homens e para homens, ignorando as experiências e necessidades femininas. Carmen Hein de Campos (2011, p. 08) supõe que “algumas características da lei podem não apenas serem neutras em termos gerais, mas especificamente masculinas.”

No ano de 1995, ocorreu a 4ª Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, em Beijing na China, que influenciou a criação da lei de cotas na política no Brasil. Citada conferência elevou a necessidade de maior representatividade feminina nos Estados, situação que ocasionou a aderência das cotas por inúmeros países, dentre eles, o Brasil, que no mesmo ano sancionou a Lei 9.100/95, que estabelecia que nas eleições municipais de 1996, 20% do total de candidaturas deveriam ser reservadas para vereadoras. (ALVES; PITANGUY, 2003).

A atual Lei de Cotas vigente no Brasil (Lei 9.504/1997) que estabelece normas para as eleições) se originou a partir da Lei criada em 1995 e dentre as mudanças trazidas, aumentou a reserva de cotas, passando a ser de 30%, destinadas às candidaturas de mulheres em partidos ou coligações (art. 10, §3º⁵).

A partir da instituição da referida lei, registros do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA denunciaram o registro de candidatas “laranjas” em todo o Brasil nas eleições de 2004, a fim de completar a cota partidária. Isso significa que, caso a lei não existisse, o número de mulheres concorrendo à cargos políticos e, conseqüentemente eleitas, seriam menor ainda.

As demandas feministas foram se consolidando na sociedade brasileira e a criação da agenda de gênero foi um fundamental instrumento para minimizar as desigualdades na

⁵§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

época tão evidentes, entretanto, o avanço é lento e falho, uma vez que constantemente é burlado no interesse dos partidos, que eternizam a supremacia do homem na política.

Apesar de vagarosa, a democratização das relações sociais e a participação das mulheres no meio público e político possibilitaram a criação de cartilhas informativas desenvolvidas pelo Governo, voltadas às políticas públicas de gênero, bem como, revelaram a importância das causas feministas e a necessidade de centralizar o diálogo a fim de evitar violências, preconceitos e desigualdades.

2DA BAIXA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

A diversidade é tida como fruto do desenvolvimento humano e é no respeito das diferenças, da individualidade, que se têm a constatação da igualdade (DINIZ, 2014). O feminismo possui como foco principal lutar contra ideais de inferioridade feminina e igualdade formal entre os sexos.

Desde a independência da República, oito Constituições Federais foram elaboradas e promulgadas mas, somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, é que houve, de fato, o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos, sem qualquer distinção, que restou expressa em lei⁶.

Em que pese as mulheres possuam atualmente maior grau de escolaridade⁷, ainda enfrentam desigualdades salariais, dupla jornada de trabalho⁸ e baixa representatividade no governo, assim como outros preconceitos estão fixados estruturalmente no cotidiano social, que afetam a isonomia que, via de regra, é positivada em lei. Kant (2003, p. 306) ensina que

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sai dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...].

⁷ Conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁸ Acúmulo do meio social (trabalho externo) com o meio doméstico, pois, em pese os significativos avanços, ainda não se dissociou da imagem feminina a obrigação de cumprir as tarefas do lar e o cuidado com a família

seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas.

Diante da necessidade em de proteger o indivíduo em face de práticas abusivas e atentatórias de sua dignidade, o Código Civil brasileiro de 2002 trouxe um capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade, cujo objetivo máximo é a proteção da pessoa humana. Tanto os aspectos intelectuais, quanto os físicos e morais da personalidade humana são tutelados, com o objetivo de não permitir a violação de direitos essenciais à pessoa humana.

Os direitos da personalidade são imprescindíveis à convivência social. E, em atenção às constantes evoluções sociais e aos interesses particulares (e também coletivos) dos indivíduos, deve o Estado garantir a dignidade da vida humana. José Afonso da Silva diz que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. (SILVA, 2007, p. 38).

É neste sentido que se aborda a atuação feminina no cenário político brasileiro. Junior Xavier Fonseca (2018, p. 62), ao pesquisar a temática e os impactos trazidos pela Lei 9.504/1997 em nível estadual e federal, verificou que nos anos seguintes à implementação das cotas

[...] nas eleições realizadas em 1994 havia 181 candidatas a Deputada Federal, equivalendo a 6,02% do total de candidatos; nas eleições do ano 1998, o índice subiu para 10,25%; nas eleições realizadas no ano 2002, se elevou para 11,33%, e nas eleições de 2006 chegou a 12,67% do total de candidaturas.

Os dados apresentados revelam que no período estudado, houve um aumento real de mulheres participando da política, nas campanhas e buscando serem elegidas aos cargos disponíveis.

A cartilha *Mulheres na Política*, organizada em 2014 pela Procuradoria Especial da Mulher, por meio de pesquisa realizada pelo DataSenado, apresentou dados significativos em relação à atuação da mulher na política e as principais causas impeditivas de candidaturas femininas.

Segundo o estudo, no ano de 2014, o principal motivo alegado pelas mulheres para não se candidatarem à cargos políticos seria a falta de apoio dos partidos políticos, sendo que a falta de interesse consta como segundo motivo, acompanhado da dificuldade em concorrer com homens, falta de apoio familiar e compromisso com as atividades domésticas de seus lares. Ademais, a pesquisa revelou que poucas mulheres interessam-se pelo assunto.

Em estudos mais recentes, dados do Cadastro Eleitoral, apontam que no ano de 2018, existiam 147,5 milhões de eleitores votantes, sendo que destes, 77 milhões de pessoas seriam mulheres, evidenciando que elas perfaziam mais da metade dos eleitores. Todavia, o número de candidatas mulheres (com candidatura homologada) para concorrer aos pleitos políticos foi de 9.204, dentre um universo de 29.126 candidatos. Igualmente, dessas 9.204 vagas, apenas 290 mulheres foram conduzidas aos cargos. (TSE, 2019).

Apontamentos do Tribunal Superior Eleitoral(TSE) demonstram que as eleições gerais de 2014 superaram as de 2010, em números de candidatas femininas. Os dados relatam 6.572 candidaturas ao pleito de 2014, contra 5.056 em 2010.

Não obstante, das 513 cadeiras a serem ocupadas na Câmara dos Deputados, apenas 51 mulheres foram eleitas para o mandato. No Senado Federal não foi diferente, apenas 13 senadoras foram conduzidas ao cargo, entre os 81 assentos disponíveis. E, em comparação, nas eleições de 2018, o número de candidatas eleitas na Câmara dos Deputados subiu para 77.

Diante dos dados acima apresentados, em primeiro momento verifica-se o aumento da representatividade feminina, porém, os números ainda apresentam-se exíguos. A influência patriarcal e a ideia de maternalidade, do dever de cuidado do lar e dos filhos que recaem que ao público feminino refletem em sua atuação na vida pública e política e fazem com que elas sejam parcela irrisória na política brasileira.

A “naturalização” da mulher como ser reprodutor e “doméstico” ainda se faz presente culturalmente, gerando um novo fenômeno: a sobrecarga da mulher que, além de exercer a vida pública e trabalhar fora, necessita cuidar de seu lar, marido e filhos. Conforme Julia Monfardini Menuci e Joice Graciele Nielsson (2019, p. 14) “na maioria das casas brasileiras, as tarefas domésticas raramente são compartilhadas, ficando sob exclusiva responsabilidade das mulheres”.

Dados do IBGE (2018) revelam que existem mais mulheres trabalha em período parcial do dia do que homens, correlacionando a possível causa com a predominância feminina nos afazeres domésticos e cuidados com familiares, sendo que as mulheres chegam a se dedicar 73% mais horas do que os homens. Dados do Ipea (2016, p. 37) demonstram que

Nos domicílios, conforme aumenta o número de filhos, menor é a proporção de homens que cuidam dos afazeres domésticos. Nas famílias com nenhum filho, 54,6% dos homens e 94% das mulheres se dedicam a estas atividades. Nos domicílios com cinco filhos ou mais, são apenas 38,8% dos homens, para 95,7% das mulheres cuidando destes afazeres. [...]. Apenas a posse de máquina de lavar

impacta o número de horas despendidas nesta atividade: as mulheres que a possuem dedicam 25,4 horas semanais, passando para 28,2 horas quando não têm acesso a este bem, e os homens, de 10,1 para 11,6 horas.

A dicotomia homem/mulher instaurada nas organizações sociais se revela nos diminutos números de representatividade, evidenciando as opressões, subordinações e discriminações sofridas pelas mulheres, tanto nos espaços políticos como na vida privada e demais relações sociais.

A mulher, que almeja iniciar sua vida pública, buscando uma candidatura, além de manter suas funções de trabalho, leva em consideração os cuidados com seu domicílio e filhos. Ademais, a composição das agendas partidárias, majoritariamente compostas por homens podem se constituir como fatores de intimidação e um meio propício para discriminações de gênero.

No mesmo sentido, a estereótipo de mulher como “filha, esposa, mãe, bem afeiçoada e comportada” excluem mulheres que socialmente se encontram fora dos padrões idealizados, eis que estas vêm a ser consideradas como radicais, desapegadas do conservadorismo e, conseqüentemente, inadequadas para serem representantes do povo.

Nas palavras de Idalina Lopes de Castro (2018, p. 27)

A conquista da mulher pela emancipação da cidadania, os mesmos direitos trabalhistas que os homens, direito de votar e de ser votada, participação nas arenas de política formal, ocupação de cargos de liderança e de decisões, não impediu que o gênero continue vítima de preconceitos e discriminações nesta caminhada por equidade de gêneros, unicamente por sua condição feminina.

Importante ressaltar que para erradicar a cultura do patriarcado, é preciso que todos participem da disseminação do sexismo⁹ e reconheçam de maneira plena a mulher como detentora de direitos e dotada de autonomia sobre seu corpo, sua imagem, honra e, acima de tudo, liberdade e igualdade para estar onde lhe for conveniente, sem qualquer distinção ou preconceito.

Pontes de Miranda afirma que é direito do indivíduo – homem ou mulher – desenvolver sua personalidade livremente, de acordo com suas convicções, sem a intervenção alheia e ainda, que os direitos da personalidade são naturais e anteriores ao Estado e suas imposições (MIRANDA, 2000, p. 44).

Certo é que a sociedade deve refletir sobre os direitos da mulher e avançar nos estudos e debates sobre o tema, bem como promover políticas públicas que possibilitem a

⁹ Atitude de discriminação fundamentada no sexo.

redução das desigualdades até hoje existentes, pois, em se falando em falta de isonomia entre os sexos, há um evidente atentado contra a dignidade humana da mulher e, conseqüentemente seus direitos da personalidade, amplamente assegurados na legislação brasileira.

Há que se salientar, ainda, que a inclusão feminina, além de se dar no âmbito mulheres/homens, deve ser realizada também sem distinções entre as próprias mulheres, não as diferenciando por características pessoais, posses e privilégios.

Mulheres que fogem dos padrões socialmente aceitos também são detentoras de direitos na vida pública e devem ser inseridas no cenário político, a fim de que todos os grupos vulneráveis e minorias sejam contemplados, garantindo totalmente os direitos da personalidade e dignidade da população brasileira.

Neste contexto, com a inclusão da mulher no meio social, busca-se a ascensão de uma sociedade igualitária onde

[...] a mulher possa ser enxergada, em sua condição feminina, mas para além do seu universo de feminilidade, com a lente do seu tamanho real e não com a lente obsoleta e tacaña do preconceito e da discriminação, que insiste em classificar o gênero feminino com a arcaica caracterização de sexo frágil. (CASTRO, 2018, p. 39).

A discriminação da mulher pelo seu gênero, que não recebe apoios partidários e investimentos para que consolide na política, evidencia a ofensa à sua honra e igualdades, posto que é inferiorizada pelo fato de pertencer ao sexo feminino e não contemplar os aspectos aceitos pela política majoritariamente masculina. Essa violação se consolida como uma ofensa ao direito da personalidade da mulher e é nociva ao seu desenvolvimento enquanto ser humano.

A exclusão da mulher na vida política é uma consequência das ofensas praticadas contra a sua personalidade, pelo fato de ser mulher, fato este que não deveria ser argumento diferenciador e opressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos feministas sempre buscaram a inserção da mulher na sociedade e a ampliação de sua participação nas mais variadas áreas. Além das conquistas positivadas na Carta Magna de 1988, os movimentos que buscavam equidade e em prol dos direitos humanos e das mulheres, tiveram grande influência dos meios comunicação e avanços

tecnológicos e científicos, assim como da inserção da mulher no mercado de trabalho, o acesso à educação e a dedicação feminina que foram importantes fatores na luta pela igualdade, honra e liberdade.

A mulher ter conquistado – ainda que não em sua plenitude – seu espaço como indivíduo social, permitiu que ela possuísse mais liberdade para realizar suas escolhas e dispor do próprio corpo, vontades e disseminar suas opiniões, desmistificando seu papel reprodutivo firmado no decorrer da história.

Todas as lutas e resistências femininas perpetradas ao longo dos anos, representam um importante marco na busca pela isonomia. A constante reivindicação por paridade comprova a necessidade de inserir a mulher na política, a fim de se garantir maiores políticas públicas ao gênero, que por anos foi negligenciado e teve direitos tolhidos.

E, embora os números conquistados pareçam inexpressivos, o aumento da representatividade feminina tem sido resultado das lutas constantes. Inserir a mulher na política é reconhecer a existência de demandas não abordadas por homens, em razão das particularidades de cada sexo – mas que não devem excluir um ou outro – e assim, contemplar todos os grupos que precisam de atenção.

A representatividade ainda é carente e enfrentará inúmeros obstáculos afim da igualdade plena, principalmente para mudar o atual cenário do modo masculino de se fazer política. Paradigmas precisam ser deixados de lado. A sociedade deve refletir sobre os direitos da mulher e avançar nos estudos e debates sobre o tema, bem como promover políticas públicas que possibilitem a redução das desigualdades até hoje existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Brasiliense, 2003.

ARAÚJO, Clara M. **Cidadania incompleta: o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil.** Tese em Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro: UFRJ. 1999.

BARBOSA, E. M.; MACHADO, C. J. DOS S. **Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional.** Revista HISTEDBR On-line, v. 12, n. 45, p. 89-100, 8 jun. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes da Assembleia Nacional Constituinte**. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em:
<<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8266>>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Mulheres Constituintes**: Discursos destacados das Sras. Deputadas na Constituinte de 1988. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulherconstituente>> Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 set. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres**. Carta das mulheres. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicaocidada/constituintes/aConstituente-e-as-mulheres/Constituente1987-1988-CartadasMulheresaosConstituintes.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.034/009**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Idalina Lopes de. **O aumento da participação da mulher na política e as políticas públicas para o gênero: período: novembro de 2010 e abril de 2018**. 2018. 42 f.- Curso de Avaliação de Políticas Públicas, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2018.

COSTA, Suely Gomes. **Movimentos feministas, feminismos**. Revista Estudos Feministas, [s.l.], v. 12, p.23-36, dez. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2004000300003>.

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Eleições 2004: Participação das mulheres**. Disponível em:<<https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/120-numero-136-agosto-de-2004/993-eleicoes-2004-participacao-das-mulheres>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FONSECA, Junior Xavier. **Obstáculos e desafios ao desenvolvimento da personalidade da mulher no cenário político brasileiro**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, Maringá, 2018.
- GLOBO, O (ed.). **Mulheres dedicam 73% mais tempo do que homens a afazeres domésticos**. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mulheres-dedicam-73-mais-tempo-do-que-homens-afazeres-domesticos-22462181>. Acesso em: 01 maio 2020.
- IBGE, Estudos e Pesquisas Socioeconômicas: **Informação Demográfica e Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2018. Elaborado por IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: Ipea, 2011. 4ª ed.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.
- LISBOA, M., Frias, M. G., Dantas, A., & Cerejo, D. (2006). **Participação das mulheres as elites políticas e econômicas no Portugal democrático** (25 de Abril de 1974 a 2004). Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, (18), 163-187.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2018.
- MENUC, Julia Monfardini; NIELSSON, Joice Graciele. A efetividade da lei de cotas de gênero e o alargamento da participação feminina na política com vistas as eleições de 2018. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Belém, p. 1-21, dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182170.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- MORIN, Tania Machado. **Virtuosas e perigosas: as mulheres na Revolução Francesa**. 2013. 370 p.
- MULHER, Procuradoria Especial da. **Mulheres na Política**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>. Acesso em: 30 maio 2020
- OLIVEIRA, Januária Teive de. **Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88**. 2020. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em: 05 set. 2020
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000, vol. VII.
- PORTUGUESA, Dicionário de Língua. **Significado de Igualdade**. 2016. Disponível em: <https://www.significados.com.br/igualdade/>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce em 52,6% em relação a 2014**. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> Acesso em: 05 de agosto de 2019.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. **Estatísticas de 2014. Lugar de mulher também é na política**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugarde-mulher-tambem-e-na-politica>. Acesso em: 01 maio 2020.

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 22.09.2020